



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 122

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 03 de outubro a 09 de dezembro de 2022



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BENS PRIVADOS. IMÓVEL TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E/OU CULTURAL. MANUTENÇÃO. REFORMA. Parecer em Consulta TC nº 027/2022 - Possibilidade de manutenção e reforma de imóveis privados, tombados como patrimônio histórico e/ou cultural, pela Administração Pública.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. É incabível a utilização do instrumento “Termo de Fomento”, à luz da Lei Federal nº 13.019/2014, para prestação de serviços de assistência à saúde em complementaridade ao SUS.

3. AGENTE PÚBLICO. EDUCAÇÃO. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. PISO NACIONAL. VIGÊNCIA. Parecer em Consulta TC nº 030/2022 - A Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que trata do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, é válida e eficaz tão somente a partir de sua publicação, devendo incidir desde 07/02/2022, já que não houve expressa determinação de efeitos retroativos.

4. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ABONO NATALINO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A concessão de abono natalino deve obrigatoriamente ser precedida de lei ordinária, sendo inconstitucional sua criação por resolução de Câmara Municipal, em razão da previsão do art. 37, inciso X, da CF/88, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

5. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PÚBLICA. COVID-19. MEDIDAS RESTRITIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. Parecer em Consulta TC nº 033/2022 - 1. Os atos praticados pelo Estado do Espírito Santo e pelos municípios capixabas visando reduzir o contágio da Covid-19 não configuram fato do príncipe, mesmo que as concessionárias possam ter experimentado possíveis prejuízos no período. 2- Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser realizados junto ao poder concedente, não havendo previsão no ordenamento jurídico de direito de regresso do poder concedente junto a outra entidade federativa. 3. Não é possível ao poder concedente conferir “ajuda ou socorro financeiro” à concessionária, mas é possível realizar reequilíbrio econômico-



financeiro por meio dos instrumentos previstos em lei e contrato em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19.

6. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. MEDIÇÃO ERRÔNEA. PRECLUSÃO LÓGICA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Parecer em Consulta TC nº 032/2022 - Não se aplicam o Acórdão 1.827/2008 do TCU e o Parecer em Consulta TCE-ES 24/2019, que tratam da aplicação da preclusão lógica ao reajuste e à repactuação, ao pedido de revisão fundado no acréscimo de serviço decorrente de medição errônea cometida pela Administração Pública. À revisão aplica-se o art. 131, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022

- Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória.

8. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO – BIM. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, ainda que sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a exigência de que profissionais apresentem atestados de autoria de projetos com a utilização da Modelagem da Informação da Construção (BIM), sempre que adequada ao objeto da licitação.

9. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. COVID-19. COMPENSAÇÃO. VALOR ABSOLUTO. Parecer em Consulta TC nº 025/2022 - Considera-se atendido o art. 119 do ADCT, quando a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 é representada pelo seu valor absoluto em reais, para fins de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023.

10. FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. COSIP. COBRANÇA. CUSTEIO. Parecer em Consulta TC nº 031/2022 - Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP.

11. FINANÇAS PÚBLICAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. Parecer em Consulta TC nº 026/2022 - Os recursos do salário-educação podem custear programas de alimentação complementar da educação básica.

12. FINANÇAS PÚBLICAS. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO. CUSTEIO. Parecer em Consulta TC nº 029/2022 - É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao



montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29 da Lei Federal 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente.

13. FINANÇAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITE CONSTITUCIONAL. FOLHA DE PAGAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Parecer em Consulta TC nº 028/2022 - 1. Os encargos sociais e previdenciários patronais, tanto dos vereadores quanto dos servidores, devem ser excluídos do cômputo da folha de pagamento das Câmaras Municipais para aferição do cumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A e § 1º da Constituição Federal. 2. As alterações do artigo 29-A da Constituição Federal, feita pela Emenda Constitucional nº 109/2021, só terão vigência na próxima legislatura municipal, ou seja, a partir do exercício de 2025, conforme previsto em seu art. 7º.

PRIMEIRA CÂMARA

14. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA. O provento de aposentadoria calculado com base em vantagem inconstitucional deve ser revisto a qualquer tempo, ainda que o ato já esteja registrado perante o Tribunal de Contas há mais de 05 (cinco) anos, não incidindo o instituto da decadência, eis que os atos eivados de inconstitucionalidade não podem ser estabilizados. A revisão do ato inconstitucional não gera automaticamente o dever de o particular devolver ao erário as verbas recebidas indevidamente, exceto nos casos em que houver comprovada má-fé do favorecido.

OUTROS TRIBUNAIS

15. STF - Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

16. STF - A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º).

17. STF - Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.

18. STF - É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

19. STF - É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o



objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim.

20. STF - É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

21. STF - É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

22. STF - A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

23. STF - É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.

24. TCU - RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DO TCU. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico cláusula de termo de ajustamento de conduta (TAC) que obrigue a Administração a suspender o cumprimento de determinações expedidas pelo TCU, que têm caráter cogente e decorrem da Constituição Federal (art. 71, inciso IX). Além de ser inócua, cláusula dessa espécie pode ensejar condutas sujeitas à sanção dos responsáveis (art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992).

25. TCU - LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PREÇO. REFERÊNCIA. MÃO DE OBRA. CAGED. É possível a utilização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) como referência de custos de mão de obra em contrato de obra pública, pois o cadastro possui abrangência nacional, com desagregação por estados e municípios, e capta os salários de admissão e demissão, assim como os aumentos decorrentes de promoção do empregado.

26. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019.

27. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. PREGOEIRO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. EDITAL DE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.



PLENÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BENS PRIVADOS. IMÓVEL TOMBADO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E/OU CULTURAL. MANUTENÇÃO. REFORMA. Parecer em Consulta TC nº 027/2022 - Possibilidade de manutenção e reforma de imóveis privados, tombados como patrimônio histórico e/ou cultural, pela Administração Pública.

Trata-se de consulta apresentada ao TCEES pelo prefeito municipal de Castelo com os seguintes questionamentos: “1. O poder público municipal pode realizar reforma em imóvel privado tombado como patrimônio histórico e cultural municipal ou estadual? 2. O município com recursos próprios e ou recebidos de outros entes, pode realizar termo de colaboração e ou outra forma de transferência de recursos públicos para entidades ou proprietários, para fins de reforma de templo religioso privado tombado como patrimônio histórico e cultural municipal ou estadual”? O Plenário, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **2.1.** O município poderá realizar reforma em imóvel privado, tombado como patrimônio histórico e cultural pelo ente municipal, apenas de forma subsidiária, ou seja, apenas se o proprietário do bem não tiver condições de realizá-la, e comunicar, previamente, ao órgão competente, para que este, após avaliar a sua necessidade, determine a responsabilidade ao ente político responsável pelo tombamento, nos termos do artigo 19, § 1º¹, do [Decreto Lei Federal nº 25/1937](#) e do artigo 17, § 1º, da [Lei Estadual nº 2.947/74](#);
- **2.2.** O município poderá colaborar, solidariamente, com o estado, para a manutenção e conservação de um bem tombado por este último, desde que respeitada a responsabilidade subsidiária de tais unidades federativas, já que a responsabilidade primária pertence ao proprietário do imóvel, conforme já ressaltado no item anterior. Embora não exista previsão expressa que permita tal colaboração, dispõe o artigo 23, inciso III², da Constituição Federal, acerca da competência comum administrativa de todos os entes federados, para a proteção dos patrimônios tombados, não sendo cabível negar tal possibilidade.

¹ Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa. § 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;



Até porque, se mais de um ente público pode tombar um mesmo bem, admite-se, por vias transversas, e, mais burocráticas, a mesma intervenção;

- **2.3.** O município poderá formalizar termo de colaboração ou outro semelhante para a transferência de recursos públicos próprios ou pertencentes a outras unidades federativas, a entidades ou proprietários, objetivando a reforma de templo religioso, tombado pelo próprio município ou pelo estado, desde que subsidiariamente, ou seja, respeitada a responsabilidade primária do proprietário do bem tombado, conforme já destacado nos itens anteriores. Ressalta-se ser necessário ao município demonstrar o seu interesse público, comprovando-se que o interesse cultural prevalece sobre o de cunho religioso, nos termos do artigo 19, inciso I³, da Constituição Federal. Também se faz imprescindível frisar sobre a necessidade de que os recursos públicos transferidos fiquem vinculados à tal finalidade, e que o ente político repassador apresente, previamente, um aparato regulamentador, contendo normas específicas sobre os repasses. Acrescenta-se, também, a necessidade de prestação de contas à unidade federativa responsável pelos repasses, e o respeito às normas de todas as unidades federativas envolvidas, seja a que instituiu o tombamento, seja aquela de onde o recurso público originou-se, inclusive, as municipais, se for o caso.

[Parecer em Consulta TC nº 027/2022](#), TC-3148/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 31/10/2022.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TERCEIRIZAÇÃO. TERMO DE FOMENTO. É incabível a utilização do instrumento “Termo de Fomento”, à luz da Lei Federal nº 13.019/2014, para prestação de serviços de assistência à saúde em complementaridade ao SUS.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, noticiando supostas irregularidades no Termo de Fomento nº 002/2022, firmado entre o município da Serra e a Organização da Sociedade Civil – OSC Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Vitória, objetivando a promoção da gestão do Hospital Maternidade Infantil. Dentre as inconsistências, o representou apontou que o município se utilizou da modalidade “termo de fomento” para firmar o referido acordo, não sendo esse o instrumento jurídico adequado àquele objetivo, uma vez que as ações transferidas ultrapassaram o escopo da parceria estabelecida na [Lei Federal nº 13.109/2014](#) - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), as quais deveriam ser objeto de “contrato de gestão”, definido

³ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.



no art. 5^ª da [Lei Federal nº 9.637/1998](#). Em sua análise, a área técnica desta Corte destacou, inicialmente, que segundo o art. 3^º, IV⁵, da própria Lei Federal nº 13.019/2014, esta não se aplica aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos na área da saúde - dentro do regime da participação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, tratado no §1^º do art. 199 da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 24 a 26⁷ da Lei Federal nº 8.080/90. Registrou entendimento do TCU nesse sentido, expresso no Acórdão nº 352/2016-Plenário, que determinou ao Ministério da Saúde que orientasse todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde: “9.2.3.12. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos”. Lembrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.923-5, ratificou a constitucionalidade da contratação pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, de organizações sociais, através da Lei Federal nº 9.637/98, para a prestação de serviços públicos de saúde, pois não se trata de atividade exclusiva do Estado, mas de atividade cuja titularidade é compartilhada entre o Poder e iniciativa privada, conforme disposto no art. 199 da CF/88. Ante o exposto, em análise da medida cautelar pleiteada, a área técnica concluiu que “*não cabe ao instrumento jurídico denominado Termo De Fomento, à luz da Lei nº 13.019/2014, para prestação de serviços de internações e ambulatoriais em complementaridade ao SUS*”, restando configurado o requisito *fumus boni iuris*. Inobstante, a área técnica opinou por rejeitar a cautelar proposta em razão da complexidade da matéria debatida, bem como pela configuração do *periculum in mora reverso*, considerando a essencialidade dos serviços hospitalares objeto do acordo. O

⁴ Art. 5^º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1^º.

⁵ Art. 3^º Não se aplicam as exigências desta Lei: (...) IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do [§ 1^º do art. 199 da Constituição Federal](#)

⁶ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1^º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

⁷ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.



relator corroborou o entendimento técnico, tendo sido acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, pelo conhecimento da representação, porém pela negativa da medida cautelar, com o prosseguimento do feito sob rito ordinário. [Decisão TC nº 2914/2022](#), TC-6205/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 15/09/2022.

3. AGENTE PÚBLICO. EDUCAÇÃO. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. PISO NACIONAL. VIGÊNCIA. Parecer em Consulta TC nº 030/2022 - A Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, que trata do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022, é válida e eficaz tão somente a partir de sua publicação, devendo incidir desde 07/02/2022, já que não houve expressa determinação de efeitos retroativos.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Domingos Martins, com os seguintes questionamentos: “1) A incidência do Piso Nacional do Magistério estabelecida pela Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, deve ser entendida a partir de qual mês, considerando que sua vigência foi estabelecida a partir da data de sua publicação que se deu em 07.02.2022, sem que houvesse expressa aplicação de efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2022? 2) O lapso temporal em que o Município não pagou o piso nacional do magistério, ou seja, até 19.05.2022, deverá ser pago de forma retroativa? Em caso positivo, como seria a forma de pagamento, considerando que as folhas dos meses de janeiro a maio já foram fechadas, e que suas reaberturas podem ocasionar implicações junto ao Instituto Nacional do Seguro Social”. O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu parcialmente da consulta e, no mérito, respondeu ao seu primeiro quesito nos seguintes termos:

- há simultaneidade entre publicação, validade e eficácia na [Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022](#), incidindo a partir de 7/2/2022, já que não houve expressa determinação de efeitos retroativos;

[Parecer em Consulta TC nº 030/2022](#), TC-5354/2022, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 07/11/2022.

4. AGENTE PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ABONO NATALINO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A concessão de abono natalino deve obrigatoriamente ser precedida de lei ordinária, sendo inconstitucional sua criação por resolução de Câmara Municipal, em razão da previsão do art. 37, inciso X, da CF/88, segundo o qual a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Cuida-se de representação noticiando possíveis irregularidades na concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de São Mateus. Dentre outros pontos, o representante suscitou a inconstitucionalidade de resoluções que fixaram o benefício nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, por ofensa ao princípio da legalidade, eis que não houve aprovação de lei ordinária para sua concessão. Analisando o mérito, o conselheiro relator asseverou que a criação do abono natalino deve obrigatoriamente ser precedido



de lei ordinária, uma vez que o art. 37, inciso X⁸, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º⁹ do art. 39 somente podem ser fixados ou alterados por lei específica (sentido formal), observada a iniciativa privativa em cada caso. Ressaltou que, no caso em análise, a iniciativa caberia privativamente à própria Câmara, por força dos arts. 51, inciso IV¹⁰, e 52, inciso, XIII¹¹, ambos da CF/88, que devem ser estendidos ao Legislativo Municipal e suas Leis Orgânicas, com base no princípio da simetria. O relator lembrou que o TCEES já tratou do tema por meio do [Parecer em Consulta TC nº 001/2012](#), manifestando-se quanto à necessidade de lei específica para a concessão de abonos à servidores, sendo que, por força do art. 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/93 – Lei Orgânica do TCEES, as respostas formuladas em consulta possuem caráter normativo, constituindo prejuízo de tese. Assim, arrematou que o abono somente poderia ser criado com prévia regulamentação em lei (estrito senso), o que afasta a possibilidade deste gasto se enquadrar como assunto *interna corporis*, que prescinde de lei em sentido estrito para a sua realização. Ante o exposto, o relator constatou a inconstitucionalidade dos atos concessórios, razão pela qual, propôs ao Plenário do TCEES a instauração de incidente de inconstitucionalidade, a fim de negar aplicação às Resoluções nº. 04/2017, 01/2018 e 03/2019, com a nulidade das normas no caso concreto. O Plenário do TCEES, por maioria, votou conforme a relatoria. [Acórdão TC nº 1384/2022](#), TC-5419/2020, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 21/11/2022.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

¹⁰ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (...) IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

¹¹ Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (...) XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



5. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PÚBLICA. COVID-19. MEDIDAS RESTRITIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. Parecer em Consulta TC nº 033/2022 - 1. Os atos praticados pelo Estado do Espírito Santo e pelos municípios capixabas visando reduzir o contágio da Covid-19 não configuram fato do príncipe, mesmo que as concessionárias possam ter experimentado possíveis prejuízos no período. 2- Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser realizados junto ao poder concedente, não havendo previsão no ordenamento jurídico de direito de regresso do poder concedente junto a outra entidade federativa. 3. Não é possível ao poder concedente conferir “ajuda ou socorro financeiro” à concessionária, mas é possível realizar reequilíbrio econômico-financeiro por meio dos instrumentos previstos em lei e contrato em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19.

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo prefeito municipal de Colatina, questionando a configuração de fato do príncipe, por parte do governo estadual, relacionado aos efeitos da Covid-19 nas concessões municipais, conforme a seguir se transcreve: “1. Os atos praticados pelo Estado que “supostamente” ocasionaram prejuízos a concessionária podem ser considerados fato do príncipe? 2. Nesse caso, reconhecido o fato do príncipe, o dever de indenizar o concessionário municipal é do Estado, que foi quem determinou as restrições, logo, quem praticou o fato do príncipe? 3. Compete a concessionária pleitear junto ao Estado os valores necessários para reequilíbrio contratual, ou a responsabilidade de indenizar seria do poder concedente municipal com direito de regresso junto ao Estado? 4. Por fim, é possível ao Município (concedente) conceder “ajuda ou socorro financeiro” a concessionária por conta da crise e prejuízos ocasionados com a restrição imposta pela pandemia da COVID-19”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.2.1.** Os atos praticados pelo Estado do Espírito Santo e pelos municípios capixabas visando reduzir o contágio da Covid-19 não configuram fato do príncipe, mesmo que as concessionárias possam ter experimentado possíveis prejuízos no período;
- **1.2.2.** Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser realizados junto ao poder concedente, não havendo previsão no ordenamento jurídico de direito de regresso do poder concedente junto a outra entidade federativa;
- **1.2.3.** Não é possível ao poder concedente conferir “ajuda ou socorro financeiro” à concessionária, mas é possível realizar reequilíbrio econômico-financeiro por meio dos instrumentos previstos em lei e contrato em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19.

[Parecer em Consulta TC nº 033/2022](#), TC-7629/2022, relator conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 05/12/2022.



6. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. MEDIÇÃO ERRÔNEA. PRECLUSÃO LÓGICA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Parecer em Consulta TC nº 032/2022 - Não se aplicam o Acórdão 1.827/2008 do TCU e o Parecer em Consulta TCE-ES 24/2019, que tratam da aplicação da preclusão lógica ao reajuste e à repactuação, ao pedido de revisão fundado no acréscimo de serviço decorrente de medição errônea cometida pela Administração Pública. À revisão aplica-se o art. 131, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos.

Trata-se de consulta formulada a esta Corte pelo presidente da Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB, com dúvidas relacionadas ao alcance de deliberações do TCU e do TCEES sobre a preclusão lógica em contratos administrativos, nos seguintes termos: “1- Os entendimentos firmados pelo TCU (no Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário) e pelo TCE-ES (no Parecer em Consulta TCE-ES nº 00024- 2019- 8 Plenário), em relação à preclusão lógica, aplicam-se ao pedido de revisão fundado no acréscimo de serviço decorrente de planilhamento, pela Administração Pública, em quantidade abaixo do necessário? 2- Quando a pretensão de recomposição do contratado derivar de medição errônea da Administração, ainda que plenamente justificada nos autos do respectivo processo administrativo, aplicação da preclusão lógica acarretaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública? 3- Para fins de aplicação do instituto da preclusão lógica, que acarreta a perda do direito de recomposição ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é necessário, com base no princípio da segurança jurídica, expressa previsão em Edital de Licitação e no Contrato Administrativo nesse sentido”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, deliberou no seguinte sentido:

- Não se aplicam o Acórdão 1.827/2008 do TCU e o [Parecer em Consulta TCE-ES 24/2019](#), que tratam da aplicação da preclusão lógica ao reajuste e à repactuação, ao pedido de revisão fundado no acréscimo de serviço decorrente de medição errônea cometida pela Administração Pública. À revisão, aplica-se o art. 131, caput e parágrafo único¹², da Lei Federal 14.133/2021.
- A aplicação da preclusão lógica na forma do Acórdão 1.827/2008 do TCU e do Parecer em Consulta TCE-ES 24/2019 acarretaria enriquecimento sem causa da Administração Pública nos casos de pedido de revisão tempestivo, na forma do art. 131, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, motivado por medição errônea a menor dos serviços cometida pela Administração Pública.
- O momento para pedir e conceder a revisão contratual é regulado no art. 131, caput e parágrafo único, da Lei 14.133/2021, sendo desnecessária, embora não proibida, a previsão a esse respeito no instrumento convocatório ou no contrato.

¹² Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.



[Parecer em Consulta TC nº 032/2022](#), TC-4535/2022, conselheiro relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 21/11/2022.

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória.

Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Irupi, solicitando resposta para o seguinte questionamento: “É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º¹³, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas.

[Parecer em Consulta TC nº 024/2022](#), TC-4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022.

8. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MODELAGEM DA INFORMAÇÃO DA CONSTRUÇÃO – BIM. Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, ainda que sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a exigência de que profissionais apresentem atestados de autoria de projetos com a utilização da Modelagem da Informação da Construção (BIM), sempre que adequada ao objeto da licitação.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDU, noticiando supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 46/2020, cujo objeto é a contratação de empresa multidisciplinar

¹³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...).

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



especializada em serviços técnicos para elaboração de projetos de arquitetura e complementares de engenharia. O representante apontou duas irregularidades no edital, quais sejam, a exigência de cada responsável técnico das áreas de engenharia (Coordenação Geral, Arquitetura, Estruturas de Concreto e Metálicas, Redes Elétricas, Hidrossanitária e Planilhas Orçamentárias) poder acumular, no máximo, 02 (duas) funções indicadas na equipe técnica, bem como a exigência de atestados específicos de desenvolvimento de projetos com a utilização da Modelagem da Informação da Construção - BIM. A análise conclusiva da área técnica do TCEES apontou que a exigência de comprovação de experiência em coordenação e autoria de projetos utilizando a Modelagem da Informação da Construção – BIM, combinada com o fato de cada profissional indicado poder acumular somente duas funções exigidas no edital, se mostraria restritiva. O relator, discordando do entendimento técnico, afirmou que, com a edição da [Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos](#), tal exigência não poderia mais ser considerada restritiva, considerando a previsão do § 3º¹⁴ do seu art. 19, prevendo a utilização preferencial dessa modelagem nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, ainda que o edital tenha sido realizado com base na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, segundo o relator, a partir do momento em que uma lei exige a utilização preferencial da Modelagem da Informação da Construção - BIM, não seria razoável considerar sua exigência restritiva. Ressalva que, embora a licitação em questão não tivesse como base a Nova Lei de Licitações, ou seja, não fosse necessária a utilização preferencial da BIM, tal previsão não deixa de ser um fator interpretativo para que a exigência não seja considerada irregular. Dessa forma, opinou que não a considera restritiva, ainda que cada profissional somente pudesse acumular duas funções, pois tal obrigatoriedade também não é limitativa. Ante o exposto, considerou improcedente a representação, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte. [Acórdão TC nº 1265/2022](#), TC-5875/2020, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 31/10/2022.

9. FINANÇAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. COVID-19. COMPENSAÇÃO. VALOR ABSOLUTO. Parecer em Consulta TC nº 025/2022 - Considera-se atendido o art. 119 do ADCT, quando a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 é representada pelo seu valor absoluto em reais, para fins de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de 2023.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Vila Velha, trazendo ao TCEES dúvida sobre a interpretação do art. 119¹⁵ dos Atos das Disposições Constitucionais

¹⁴ Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

¹⁵ Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser



Transitórias - ADCT, acrescido pela [Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022](#), nos seguintes termos: “a) *Considera-se atendido o dispositivo constitucional quando a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 é representada pelo seu valor absoluto em reais, para fins de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023*”? O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.2.1.** Considera-se atendido o art. 119, ADCT, quando a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 é representada pelo seu **valor absoluto em reais**, para fins de complementação na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023. (g.n)

[Parecer em Consulta TC nº 25/2022](#), TC-7160/2022, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 24/10/2022.

10. FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. COSIP. COBRANÇA. CUSTEIO. Parecer em Consulta TC nº 031/2022 - Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP.

Trata-se de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo prefeito municipal de Colatina, indagando o seguinte: “*Sobre o pagamento de tarifa cobrada pela concessionária/empresa responsável pela arrecadação da COSIP, é possível a continuidade dos pagamentos da concessionária após a vigência da [Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020](#), que aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, e que acrescentou na [Resolução Normativa nº 414, de 2010](#), o art. 26-C, § 1º*”? O Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- **1.2.1.** Não é possível o pagamento de tarifas às concessionárias de energia elétrica para a arrecadação da COSIP, uma vez que por expressa previsão do artigo 149-A¹⁶, da Constituição Federal, faculta-se aos Municípios e ao Distrito

responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

¹⁶ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.



Federal, mediante formalização por lei municipal/distrital, designá-las como responsáveis tributários, na forma do artigo 121, parágrafo único, inciso II¹⁷, do Código Tributário Nacional, passando as mesmas a terem o dever legal de recolherem o tributo, em face do Princípio da Legalidade (artigo 37¹⁸, da Constituição Federal);

- **1.2.2.** O artigo 26-C, parágrafo 1º, da Resolução Normativa nº 414/2010, de acordo com a redação dada pela Resolução Normativa nº 888/2020, também da ANEEL não está mais vigente, desde antes da elaboração do [Parecer em Consulta TC nº 033/2021-9](#), nos autos do Processo TC nº 01992/2021-8, razão pela qual **revoga-se o mesmo**, servindo a resposta a esta consulta também para responder a dúvida suscitada nos autos referenciados;
- **1.2.3. Admite-se a utilização** dos recursos de arrecadação da COSIP para outros custeios, que não apenas os diretamente relacionados à iluminação pública, desde que limitados aos recursos dos 30% (trinta por cento) da arrecadação e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 76-B¹⁹, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma mencionada na Instrução Técnica de Consulta TC nº 00037/2021-7 (Processo TC nº 01992/2021-8).

[Parecer em Consulta TC nº 031/2022](#), TC-2417/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 21/11/2022.

11. FINANÇAS PÚBLICAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. Parecer em Consulta TC nº 026/2022 - Os recursos do salário-educação podem custear programas de alimentação suplementar da educação básica.

Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Cariacica solicitando resposta para a seguinte dúvida: “1. Poderia um município utilizar recursos financeiros do salário-educação para aplicação em despesas com merenda escolar”? O Plenário desta Corte de Contas, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- Os recursos do salário-educação podem custear programas de alimentação suplementar da educação básica, com base na conjugação do artigo 208, inciso

¹⁷ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: (...) II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

¹⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

¹⁹ Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.



VII²⁰ com o artigo 212, § 4º²¹, todos da CF/88, em completude ao que versa no art. 3º²² da [Lei Federal nº 11.947/2009](#) e no artigo 9º, incisos I e II do [Decreto 6003, de 28 de dezembro de 2006 da Presidência da República](#) e em observância ao disposto nos artigos 14 e 15²³ da [Lei Federal 9.424/96](#);

- Revogar o [Parecer Consulta 9/2013](#).

[Parecer em Consulta TC nº 026/2022](#), TC-4353/2021, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 31/10/2022.

12. FINANÇAS PÚBLICAS. SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUO SÓLIDO. CUSTEIO. Parecer em Consulta TC nº 029/2022 - É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29 da Lei Federal 11.445/2007, desde que haja motivação adequada e suficiente.

Trata-se de consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo prefeito municipal de Aracruz com o seguinte questionamento: *“Diante da Legislação Federal específica e das regras de responsabilidade fiscal, é possível que o Município institua Taxa de Manejo de Resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar tal custeio”?* O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:

- 1.2.1 É possível que o município institua taxa de manejo de resíduos sólidos em valor que, no total da cobrança, constitua soma inferior ao montante gasto com a prestação do serviço, utilizando recursos do tesouro para complementar o custeio, na forma do art. 29²⁴, [Lei Federal nº 11.445/2007](#), desde que haja

²⁰ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

²¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...) § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

²² Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

²³ Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidos pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

²⁴ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras



motivação adequada e suficiente para a utilização das formas adicionais de custeio do serviço.

[Parecer em Consulta TC nº 029/2022](#), TC-4153/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 07/11/2022.

13. FINANÇAS PÚBLICAS. CÂMARA MUNICIPAL. LIMITE CONSTITUCIONAL. FOLHA DE PAGAMENTO. ENCARGOS SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Parecer em Consulta TC nº 028/2022 - 1. Os encargos sociais e previdenciários patronais, tanto dos vereadores quanto dos servidores, devem ser excluídos do cômputo da folha de pagamento das Câmaras Municipais para aferição do cumprimento do limite constitucional previsto no art. 29-A e § 1º da Constituição Federal. 2. As alterações do artigo 29-A da Constituição Federal, feita pela Emenda Constitucional nº 109/2021, só terão vigência na próxima legislatura municipal, ou seja, a partir do exercício de 2025, conforme previsto em seu art. 7º.

Trata-se de revisão do [Parecer em Consulta TC nº 023/2013](#), determinada pelo item 1.3 do Acórdão TC nº 1424/2021, com objetivo de sanar possível contradição na deferida deliberação, no que tange ao cômputo das despesas com encargos sociais e previdenciários patronais na aferição do limite constitucional de 70% (setenta por cento) da receita destinada à folha de pagamento das Câmaras Municipais. O Plenário desta Corte, à unanimidade, nos termos do voto do relator, deliberou por:

- **1.1 RECONHECER** a contradição existente no [Parecer em Consulta TC nº 023/2013](#), conforme Acórdão TC nº 1424/2021 - Plenário, determinando-se as alterações das redações de sua ementa e também de sua conclusão, para nelas constar que **a exclusão do cômputo da folha de pagamento das Câmaras Municipais, para o fim de verificação do limite constitucional previsto no artigo 29-A, e seu § 1º²⁵, da Constituição Federal, são as de todos os encargos sociais e previdenciários (patronais), devidos pelas Câmaras, tanto dos vereadores, quanto dos servidores públicos, (...).**
- **1.2.** As alterações do artigo 29-A, da Constituição Federal, feita pela [Emenda Constitucional nº 109/2021](#), conforme previsto em seu art. 7º, só terão vigência, na próxima legislatura municipal, ou seja, a partir do exercício de 2025.

formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...) II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

²⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (...).

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



[Parecer em Consulta TC nº 028/2022](#), TC-0906/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 07/11/2022.

1ª CÂMARA

14. PREVIDÊNCIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA. O provento de aposentadoria calculado com base em vantagem inconstitucional deve ser revisto a qualquer tempo, ainda que o ato já esteja registrado perante o Tribunal de Contas há mais de 05 (cinco) anos, não incidindo o instituto da decadência, eis que os atos eivados de inconstitucionalidade não podem ser estabilizados. A revisão do ato inconstitucional não gera automaticamente o dever de o particular devolver ao erário as verbas recebidas indevidamente, exceto nos casos em que houver comprovada má-fé do favorecido.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari - IPG alegando a ocorrência de omissão no Acórdão TC 1512/2020-1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC-5214/2014 (Tomada de Contas convertida a partir de Representação), que determinou a regularização/cessação de pagamentos indevidos a servidores públicos da prefeitura de Guarapari, relacionados a Adicional por Tempo de Serviço – ATS pago com base em dispositivo legal revogado há mais de 10 anos ao tempo dos fatos. O aspecto nodal do embargo interposto está relacionado à perpetuação de pagamento de vantagem inconstitucional aos servidores inativos da Prefeitura Municipal de Guarapari, que tiveram a suas aposentadorias homologadas por esta Corte de Contas. Sobre o tema, o conselheiro relator observou que *“o cálculo do benefício destes servidores inativos foi realizado com base em vantagem inconstitucional, o que gera o enriquecimento ilícito dos mesmos e vultoso dano ao erário produzidos mensalmente por meio do pagamento de suas aposentadorias”*. Sobre a necessidade de regularização dos benefícios, a instrução técnica recursal afirmou que *“impedir a retificação do cálculo atinente ao dever mensal de pagamento do provento com base em lei revogada seria o mesmo que garantir a perpetuação futura e indefinida de dano ao erário e de enriquecimento ilícito a particulares”*. E acrescentou, ainda, que *“alegar a impossibilidade da correção de inconstitucionalidades e ilegalidades no pagamento de vantagem indevida é utilizar da estrutura administrativa, judicial e de controle externo para garantir dano ao erário a fim de assegurar o enriquecimento ilícito a poucos particulares em detrimento da população e da própria ordem jurídica em prejuízo da coletividade”*. No que tange à possibilidade da ocorrência da decadência, o relator consignou que a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que atos eivados de inconstitucionalidade não podem ser estabilizados, nem convalidados, tampouco convertidos, ainda que beneficie terceiros. Todavia, ressaltou que o fato de revisar o ato inconstitucional não gera automaticamente o dever de o particular devolver ao erário as verbas recebidas, exceto



nos casos em que houver comprovada má-fé do favorecido. Ante o exposto, o relator, acompanhando o posicionamento técnico, conheceu do recurso, dando-lhe provimento parcial, concluindo que caberá ao órgão municipal a revisão dos benefícios concedidos com base em lei revogada, a fim de retirar do cálculo do benefício a vantagem pessoal maculada de inconstitucionalidade, não se podendo falar em decadência do direito de revisão do ato administrativo inconstitucional, independentemente se a publicação do registro do ato de aposentadoria ocorreu há mais de 5 anos, com base nos precedentes dos tribunais superiores. A Primeira Câmara, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator. [Acórdão TC nº 1411/2022](#), TC-5832/2020, conselheiro relator Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 05/12/2022.

OUTROS TRIBUNAIS

15. STF - Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XVII) e extensível aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º). Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito, de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo. Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (CF/1988, arts. 18 e 30), o município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 221 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1078](#).

16. STF - A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual, para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º).

Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão. Ademais, a legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal 12.030/2009. Com efeito, a designação “perito técnico de polícia” em nada fere a exclusividade do status dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou



improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/1992 e do art. 46 da Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia. ADI 7081/BA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.074](#).

17. STF - Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.

A competência legislativa dos estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (CF/1988, art. 24, § 2º) e à instituição da contribuição previdenciária para o regime próprio (CF/1988, art. 149, § 1º). Em qualquer hipótese, o exercício dessa competência legislativa é sempre limitada aos servidores titulares de cargo efetivo. Não há, pois, espaço para que os entes subnacionais criem regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargos efetivos. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 40, § 13, da CF/1988, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário — inclusive mandato eletivo — ou de emprego público. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual 125/2019. ADI 7198/PA, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.074](#).

18. STF - É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que disponha sobre a nomeação, pelo governador do estado, de ocupante do cargo de diretor-geral da Polícia Civil, a partir de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior de Polícia.

A instituição de requisitos para a nomeação do delegado-chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, dessa forma, não pode ser tratada por emenda constitucional de iniciativa parlamentar. Ademais, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal, estabelece vínculo de subordinação das respectivas polícias civis aos governadores de estado. Assim, a atribuição de maior autonomia ao Conselho Superior de Polícia, materializada na elaboração de listas tríplex de observância obrigatória, mostra-se inconstitucional, especialmente por restringir o poder de escolha do chefe do Poder Executivo estadual. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar 1.005/2018 daquela unidade federada. ADI 6923/RO, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.074](#).



19. STF - É inconstitucional preceito de lei estadual que institui contribuição compulsória de bombeiros e policiais militares estaduais para compor fundo de assistência, com o objetivo de custear serviços de saúde a eles prestados. Contudo, o legislador estadual pode estabelecer contribuição facultativa com o aludido fim.

O texto constitucional atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/1988, art. 149). Vale lembrar que os entes estaduais só podem instituir contribuição para custear o regime previdenciário tratado no art. 40 da CF/1988. Por outro lado, os serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos podem ser prestados aos militares estaduais, desde que não seja de modo impositivo, e sim facultativamente. Nesse contexto, o benefício seria custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa dos militares que se dispusessem a dele fruir e os serviços de saúde consistiriam em autêntico plano de saúde complementar, distinto do Sistema Único de Saúde. Com esses entendimentos, o Plenário julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade a fim de conferir ao art. 156, § 2º, da Lei 2.578/2012 do Estado do Tocantins interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a afastar o caráter compulsório da contribuição mencionada no dispositivo, com modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que ela produza efeitos ex nunc a partir da data de publicação da ata do julgamento do mérito e reconhecendo a impossibilidade de repetição das contribuições recolhidas até a referida data. ADI 5368/TO, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59). [Informativo STF nº 1.074](#).

20. STF - É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

Com efeito, o art. 15 da Lei 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração. De fato, nos termos da CF/88, art. 24, XII e § 1º, a regência federal deve ficar restrita ao estabelecimento de normas gerais, que não alcançam a revisão dos proventos. Entretanto, não há inconstitucionalidade no objeto, caso se considere a lei dirigida unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.784/2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União. ADI 4582/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.074](#).



21. STF - É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.

Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo são exercidos por mandatos temporários e os seus ocupantes são transitórios, motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de qualquer direito ao recebimento de pensão vitalícia por seus ex-ocupantes, nas esferas estadual e municipal, e por seus respectivos dependentes. A concessão do referido benefício pelo mero exercício de cargo eletivo implica quebra do tratamento igual que deve ser conferido para pessoas em idênticas condições jurídico-funcionais. Assim, assegurar a percepção de verba mensal a viúvas de ex-prefeitos configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (CF/1988, art. 40, § 13, com a redação dada pela EC 103/2019), que atenderam aos requisitos constitucionais e legais para a concessão de seus benefícios. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para declarar não recepcionadas a Lei 405/1984 e a Lei 486/1989, ambas do Município de Caucaia/CE, bem como modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. ADPF 975/CE, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.071](#).

22. STF - A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

Com efeito, a lei estadual impugnada é formalmente inconstitucional porque promoveu a redução da alíquota de ICMS sem que a proposição fosse instruída com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (ADCT, art. 113). A concessão de incentivo fiscal — tal qual a redução de alíquota — é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades via celebração de convênio entre os diferentes entes federativos, dado o seu caráter nacional, conforme disciplinado nas Leis Complementares 24/1975 e 160/2017. Ademais, na hipótese, o estabelecimento de renúncia fiscal em razão da matéria-prima não observa qualquer critério de discrimen, acarretando desigualdade inconstitucional (CF/1988, art. 150, II) e desequilíbrio concorrencial (CF/1988, art. 170, II). Também não houve atendimento ao critério da essencialidade do bem, que norteia o princípio da seletividade tributária, segundo o qual se busca uma justa repartição do ônus tributário entre os indivíduos, de acordo com sua capacidade econômica. Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei 11.011/2019 do Estado do Maranhão. ADI 6152/MA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.070](#).



23. STF - É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.

O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo. Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (CF/1988, art. 144), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos. Nesse contexto, é inviável remunerá-lo mediante taxa, sob pena de violar disposição constitucional expressa que preceitua a possibilidade desse tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CF/1988, art. 145, II). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.732/1997 e, por arrastamento, do Decreto 19.972/1998, ambos do Distrito Federal. ADI 2692/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1.070](#).

24. TCU - RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DO TCU. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico cláusula de termo de ajustamento de conduta (TAC) que obrigue a Administração a suspender o cumprimento de determinações expedidas pelo TCU, que têm caráter cogente e decorrem da Constituição Federal (art. 71, inciso IX). Além de ser inócua, cláusula dessa espécie pode ensejar condutas sujeitas à sanção dos responsáveis (art. 58, incisos IV e VII, da Lei 8.443/1992).

Acórdão 2139/2022 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 421](#).

25. TCU - LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PREÇO. REFERÊNCIA. MÃO DE OBRA. CAGED. É possível a utilização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) como referência de custos de mão de obra em contrato de obra pública, pois o cadastro possui abrangência nacional, com desagregação por estados e municípios, e capta os salários de admissão e demissão, assim como os aumentos decorrentes de promoção do empregado.

Acórdão 2142/2022 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 421](#).


26. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019.

Acórdão 2146/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 421](#).



27. TCU - LICITAÇÃO. PREGÃO. PREGOEIRO. PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. EDITAL DE LICITAÇÃO. ELABORAÇÃO. A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência afronta o princípio da segregação de funções e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Acórdão 2146/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 421](#).



Jurisprudência Selecionada

Nova pesquisa de
jurisprudência do TCEES.

A pesquisa foi remodelada para torná-la mais acessível e eficiente.

- ✓ Integração entre os tipos de pesquisa textual, por assunto e por referência legal;
- ✓ Novo layout, mais simples e intuitivo;
- ✓ Novos filtros de pesquisa;
- ✓ Vinculação de precedentes sobre o mesmo tema;
- ✓ Pesquisa específica de enunciados;
- ✓ Cópia facilitada do teor dos precedentes.

[ACESSE E VEJA MAIS >](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br